

Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br

Cartório Reg. Tit Documento e das Peasons Juridicas Jrecè - BA-Edilton Almeida de Moura Sicial Titular LEI ORGÁNICA MUNICIPAL DE MULLUSCU DO MORRO **PREÂMBULO** TITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES FE. TITULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL TITULO III DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SECÃO I DA CÁMARA MUNICIPAL SEÇÃO II DA POSSE SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL SEÇÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA SEÇÃO VIII DAS SESSÕES SEÇÃO IX DAS COMISSÕES SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÁMARA MUNICIPAL SEÇÃO XI DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO SUBSEÇÃO IV DAS LICENCAS

Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES SEÇÃO XII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL SEUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL SUBSEÇÃO III DAS LEIS CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES SEÇÃO III DAS LICENÇAS SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVO SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO II DO SERVIDOR PÚBLICO CAPITULO III DOS ATOS MUNICIPAIS CAPITULO IV DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS CAPÍTULO V DOS PREÇOS PÚBLICOS CAPÍTULO VI DOS ORÇAMENTOS SEÇÃC DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTARIAS

Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br

Cartório Res. Tit Bogumento e das Pessons diriginale Hecè BA Edilton Abbada do Moura Acial Titular SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS OBCAMENTÁRIOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁBIA SEÇÃO VI DAS CONTAS MUNICIPAIS SECÃO VII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS SEÇÃO VIII DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS CAPÍTULO VIII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS CAPÍTULO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL CAPÍTULO X DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA POLÍTICA DE SAÚDE SEÇÃO II DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA SEÇÃO III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEÇÃO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA SEÇÃO V DA POLÍTICA URBANA SEÇÃO VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br

TÍTULO I



DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O MUNICÍPIO DE MULUNGÚ DO MORRO, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Or-

Art. 2º- O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º- O Município integra a divisão administrativa do Estado da Bahia.

Art. 4º- A sede do Município dá-lhe o nome tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º- Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 6º- São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 7º- O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8º- Compete ao Município:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber,

III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV- criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente

V- instituir a guarda municipal destinada á proteção de seus bens. se-

viços, conforme dispuser a i£.

VI- organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão o permissão, entre outros, os seguintes serviços



- a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essenil:
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental,

VIII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX- promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X- promover a cultura e a recreação;

XI- fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII- preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII- realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal:

XIV- realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV- realizar programas de alfabetização;

XVI- realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidente naturais em coordenação com a União e o Estado:

XVII- promover, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII- elaborar e executar o plano diretor;

XIX- executar obras de :

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortas florestais;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX- fixar

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - XXI- sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
 - XXII- regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII- conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falante para fins de publicidade e propaganda;
 - c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

Cariório Reg. 11 Documento e das Pessasa de Lesas - Irecê - BA Edition Alfreiros de Moura Ancial Titular

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos publicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis.

Art. 9^{o} - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I- zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das

pessoas portadoras de deficiência;

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, á educação e a ciência;

VI- proteger o meio ambiente e combater a população em qualquer de suas formas;

VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

IX- promover programas de construção de moradia das condições habitacionais e de saneamento básico;

 X- combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII- estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

TITULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPITULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 10- O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único - E vedada aos poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos cargos previstos nesta Lei Orgânica.

Cartório Reg. Tit. Disuntendo e das Pessoas Jurídias Precê - El Edilton Alnyeidas a Moura

CAPITULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÁMARA MUNICIPAL

Art. 11- O Poder Legislativo é exercido pela Camara Municipal composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direito e secreto. Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 12- O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, na Estadual e nas seguintes normas:

I- para os primeiros 15 mil habitantes, o número de Vereadores será 9 (nove), acrescentando-se vagas conforme Art. 60 da Constituição Estadual.

Il- o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Intituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III- o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;

IV- a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 13- Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 14- A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1° de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º- Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º. No ato da posse os Vereadores deverão desencompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III

Cartório Reg. Tit. Documento si das Pessoas July 125, Peta 2 Edilton Alines Carto Moura

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPA

Art. 15- Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual;

II- tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III- orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentária, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV- obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V- concessão de auxílios de subvenções;

VI- concessão e permissão de serviços públicos;

VII- concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII- alienação e concessão de bens imóveis;

IX- aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X- criação organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI- criação, alteração e extinção de cargos, empregos, e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII- planos e programas municipais de desenvolvimento inclusive o

plano diretor urbano; XIII- normatização da cooperação das associações representativas no planejamento Municipal e de outras formas de participação popular na ges-

tão Municipal;
 XIV- alteração da denominação de prédios, vias logradouros públicos;
 XV- Guarda Municipal a proteger bens, serviços instalações do municí-

XVI- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVII- organização dos serviços públicos;

XVIII- criação, estruturação e definição de competência das secretarias Municipais e órgãos da administração pública.

Art. 16- Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes contribuições.

I- eleger sua mesa diretoria, bem como, destitui-na da forma desta Lei Orgânica e do regimento interno;

II- elaborar o seu Regimento Interno

III- fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta

Lei Organica, IV- exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municipios ou órgas Estadual competente, a fiscalização financeira, orcamentária, operacional e

patrimonial do Município;

das Pessas Junitas - Iracê - BA Edillon Alfrejos de Moura

 V- julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatorios sobre a execução dos planos de Governo;

 VI- sustar os atos normativos do Poder Executivo a de delegação legislativa;

VII- dispor sobre sua organização, funcionamento criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII- autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX- mudar temporariamente a sua sede;

X- fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI- proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas a Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII- processar e julgar os Vereadores, por infrações político-administrativas na forma desta Lei Orgânica;

XIII- representar ao procurador Geral da Justiça mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV- dar posse ao prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI- criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo o menos um terço dos membros da Câmara;

XVII- convocar os Secretários Municipais os ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência:

XVIII- solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX- autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX- decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses prevista nesta Lei Orgânica:

XXI- conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII- aprovar a celebração de convênios, acordos e consórcios, com a União, o Estado ou outros Municípios. com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, servicos e decisões

§ 1º Sendo convênio, acordo ou consórcio gravoso ao erário municipa será prévia a autorização da Câmara Municipal, sempre que o valor ultrassar 50% (cinquenta por cento) da receita orçmentária municipal.

§ 2º- E fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por guar periodo, desde solicitado e devidamente justificado, o prazo por que solicitado e devidamente justificado, o prazo para sue os responsáveis pelos órgãos da Administração direta ou indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

Cartório Rass

§ 3º- O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior importará na promoção da responsabilidade do infrator, inclusive judicialmente.

SECÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 17- As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

Parágrafo único - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, mediante requerimento ao Presidente da Câmara Municipal, na forma prevista em regulamento e pela ordem do pedido.

SECÃO V

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO

E VEREADORES

Art. 18- A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal para cada exercício, mediante decreto legislativo estabelecendo-se índice de atualização monetária.

Art. 19- A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País.

§ 1º- A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será composta de subsídio e verba de representação, e não poderá ser menos de que 8% da remuneração do Governador e do Vice-Governador do Estado.

Art. 20- A remuneração dos Vereadores não poderá ser menos que 3% da remuneração do Deputado Estadual.

§ 1º- A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável.

§ 2º- A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 50%.

Art. 21- A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo o Prefeito Municipal.

Art. 22- A remuneração para as sessões extraordinárias, será calculada em 15% da remuneração do Vereador.

Art. 23- A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único - a indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24- Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-á sobre a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo mais elevado na mesa, ou, a hipótese inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados, composta de um Presidente um Vice-Presidente, um primeiro Secretá-

das Peszoas V

iog de Moura

§ 1º- O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada recondução

para o mesmo cargo na eleição imediatamente.

rio e um segundo Secretário

§ 2º- Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participar da casa

§ 3º- Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo mais elevado na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

 \S 4^{Q_-} a eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de Janeiro.

 $\S~5^{\underline{o}_-}$ Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre as atribuições da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição:

§ 6º- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES

Art. 25- A sessão legislativa anaul desenvolve-se de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro, independentemente de convocação.

 \S 1 $^{\frac{d}{2}}$ As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º- A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordi-

nárias, solenes e secretas, conforme dispuder o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 26- As sessões da Câmara serão públicas, salvo de liberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo de preservação do decoro parlamentar.

Art. 27- As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único - Considerá-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 28- A convocação extraordinária da Câmara Municipal dá-sé-á: I- Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária; II- Pelo Presidente da Câmara;

III- a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara; Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada

SEÇÃO VIII

DAS COMISSÕES

Art. 29- A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições defenidas no Regimento Interno ou ato de que resultar a sua criação.

 \S 1º- Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º- As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- discutir propostas de lei, requerimentos e outras iniciativas no âmbito da sua especialidade.

Il- realizar audiências Públicas com entidades da sociedade civil;

III- convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

 IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades Públicas;

V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

Cartório Reg. (11. Depumento e das Bescos - 1705 - 17ecê - BA Carton Alertoda de Moura Oficial Titular

VII- acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 30- As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regime Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, ou de qualquer vereador, neste caso mediante deliberação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou, criminal dos infratores.

Art. 31- Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permite emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO IX

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32- Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I- Representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

 II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III- Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV- Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V- fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativo e as leis por ele promulgadas;

VI- declarar extinto o mandato do Prefeito, do vice prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;

VII- apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês corrente, o balanço relativo aos recursos recebidos a às despesas realizadas no mês anterior ao vencido;

VIII- requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;

IX- exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X- designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI- mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII- administrar os serviços da Camara Municipal, razendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 33- O Presidente da Câmara, ou quem o susbtituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I- na eleição da Mesa Diretora;

II- quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III- quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

IV- nas votações secretas.

SECÃO X

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34- Os Vereadores gozam de inviolidade por suas opiniões palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 35- Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 36- É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regulamento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 37- Os Vereadores não poderão:

I- desde a expedição do diploma:

 a) firmar ou manter contrato com o Município suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis adnutum, nas entidades constantes da alínea

anterior;

II- Desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nuturn nas en-

icial Titular

tidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Munici-

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere alínea a do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 38- Perderá o mandato o vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior,

II- cujo procedimento for declarado imcompatível com o decoro parla-

III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituicão Federal:

VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII- que deixar de residir no Município;

VIII- que deixar de tomar posse, sem motivo justificada, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º- Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito de Vereador.

§ 2º- Nos casos dos incisos I, II, VI, VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

§ 30- Nos casos dos incisos I, II, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de oficial ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 39- O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamóvel de ofício pelo tempo de duração de seu mandato

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 40- O Vereador poderá licenciar-se:

I- por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II- para tratar de interesse particular, desde que o período de licença Cartório Red. Tit. Bocumento e las Beacht and Tit. Treus - BA Ediffortamento de Moura

Ameioo de Moura Oncial Titular

não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º- Nos casos dos incisos I, e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenham escoado o prazo de sua licença.

§ 2º- Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercícios o

Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º- O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º- O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO √

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 41- No caso de vaga, licença ou investidora no cargo Secretário Municipal ou equivalente, faz-se-á convocação do suplente pelo Presidente

§ 1º- O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser consi-

derado renunciante.

§ 2º- Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e vito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º- Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 42- O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I- emendas a Lei Orgânica Municipal;

II- leis complementares;

III- leis ordinárias;

V- leis delegadas;

V- medidas provisórias;

VI- decreto legislativo;

VII- resolução.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL des Pesa de Mour Cartório Ilag

Art. 43- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- do Prefeito Municipal;

III- de iniciativa popular, § 1º- a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será descutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º- A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 44- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 45- Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa da lei que versem sobre:

I- regime jurídico dos servidores;

II- criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III- orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;

V- matéria tributária e autorização para abertura de créditos adicionais e outras matérias orçamentárias.

Art. 46- A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º- A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º- Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na

Art. 47- São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I- Código Tributário Municipal;

II- Código de Obras de Edificações;



III- Código de Posturas;

IV- Código de Zoneamento;

V- Código de Parcelamento do Solo;

VI- Plano Diretor de Desenvolvimento e Urbano;

VII- Regime Jurídico dos Servidores.

"Parágrafo único - as leis complementares serão provadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, assim definida a maioria constituída pela metade mais um dos vereadores, aproximado o resultado para o número inteiro seguinte".

Art. 48- As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º- Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º- A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de

§ 3º- Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada seu exercício. pela Câmara esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 49- Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de (cinco) 5 dias.

Parágrafo único - a medida provisória perderá eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela

Ari. 50- N\u00e3o ser\u00e1 admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa popular e no de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 51- O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º- Decorrido, sem deliberações, o prazo fixado no caput desde arti-go, o projeto será obrigatoriamente incluido na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto a leis orçamentárias.

§ 2º- O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Carrório Ref. Til. Documento e la Basso Juridia - Irecê - Bê Edilizar - Sanda de Moura

cial Titular

Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 52- O projeto de lei aprovado pela Camara será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de (quinze) dias úteis.

§ 1º- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito

Municipal importará em sanção.

§ 2º- Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de pa-

rágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º- O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e vota-

§ 5º- O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Verea-

dores, mediante votação secreta.

§ 6º- Esgotado sem deliberação o prazo previsto de quinze dias, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º- Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Munici-

pal, em 48 (quarenta e oito) horas pra promulgação.

§ 8º- Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e. se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º- A manutenção do veto não restaurar matéria suprimida ou modifi-

cada pela Câmara.

- Art. 53- A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Art. 54- A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.
- Art. 55- O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.
- Art. 56- O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, obserrando no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.
- Art. 57- O processo de discussão do projeto de lei iniciativa-poputar é integrado, na primeira discussão, pelo uso da palavra, durante tempo rec



mental, por eleitor subscritor que for designado pelos demais signatários e previamente inscrito na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º- Ao eleitor que usa da palavra não será permitido abordar tema estranho à exclusiva defesa do projeto de lei.

§ 2º- O Regimento Interno da Câmara poderá estabelecer, além desses, outros requisitos e condições para o uso da palavra pelo eleitor desig-

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 58- O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 59- O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultâneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal.

Art. 60- O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judicíaria competente.

Art. 61- Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovada e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 1º- Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara Mu-

§ 2° - No ato de posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em: :: vro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 3º- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missão especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo

Art. 62- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

DAS PROIBIÇÕES des Procession de la Propertie de la Control de la Contro

Art. 63- O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I- firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas pública, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

Il- Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III- Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI- fixar residência fora do Município.

Art. 64- O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 65- O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único - no caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jús a sua remuneração integral.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 66- Compete privativamente ao Prefeito:

I- representar o Município em juízo e fora dele;

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;

IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V- vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI- enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII- editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII- dispor sbre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX- remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal início da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X- prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal as Cartório R a la comunento a es Prasoca familia de Arto.

contas do Município referentes ao exercício anterior,

XI- prover e estinguir os cargos, os empregos e as funções públicas Municipais, na forma da lei;

XII- decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidades ou utilidades pública ou por interesse social;

XIII- celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV- prestar a Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV- publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI- entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementários e especiais;

XVII- solicitar o auxilio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII- decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justi-

XIX- convocar extraordinariamente a Câmara;

XX- fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI- requere à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII- dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII- superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela

XXIV- aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI- resolver sobre os requerimentos as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º- O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos

incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo. § 2º- O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a se a competência delegada.

SECÃO IV

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 67- Até 30 (trinta) dias antes de eleições municipais. o Prefere Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicacao im-

diata, relatório da situação da Administração Municipal que contera, entre outras, informações atualizadas sobre:

 I- dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimento, inclusive da dívidas a longo prazo e em cargos decorrentes das operações de crédito de qualquer natureza;

II- medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III- prestação de contas de convênios com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV- situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de

serviço público; V- estado dos contrato de obras e serviços com execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que a por

executar e pagar, com os prazos respectivos; VI- transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio,

VII- projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal para permitir que a nova Administração decida quanto à convêniencia de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII- situação dos servidores do Município, seu custo quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 68- É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º- O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de

calamidade pública. § 2º- Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SECÃO V

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 69- O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 70- Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 71- Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal equando da sua exoneração.

SEÇÃO III

DA CONSULTA POPULAR

- Art. 72- O Prefeito Municipal poderá consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.
- Art. 73- A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a ientificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.
- Art. 74- A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que contará as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.
- § 1^{9} A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.
 - § 2º- Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.
- § 3º- É vedada a realização da consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.
- Art. 75- O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76- A Administração pública Municipal direta indireta fundacional, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade nos termos estatuídos pela constituição Federal, que será exercida pelo Prefeito auxiliado pelos ocupantes de cargos integrantes de órgãos de administração superior criados na forma da Lei.

> das Barras Juditezs - Irecê - 84 Affileida de Moura Oficial Titular

CAPITULOI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 77- O regime jurídico único para todos os servidores da administração direta ou indireta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, definido em estatuto próprio que disporá sobre direitos, deveres e regime

displinar, assegurados os direitos adquiridos. § 1º- A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou antes servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 29- Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I- Salário mínimo, na forma da lei;

II- irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo:

III- décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV- remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V- salário família para seus dependentes;

VI- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

VII- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII- remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

IX- gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais que o salário normal;

X- licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XI- licença à paternidade, nos termos da lei;

XII- proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII- redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres

ou perigosas, na forma da lei; XV- proibição de diferenças de salário, de exercício de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI- licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XVII- direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal:

XVIII- seguro contra acidente de trabalho;

XIX- aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XX- aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei;

Art. 78- O Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo federal estadual ou distrital, ficare afastado de seu cargo, emprego ou função;

 II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

ou tunção, sendo-ine racultado optar pera sua remandação.

III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercicio de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 80- São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º- O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º- Invalidade por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3° - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 81- É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

I- haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;

II- é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III- os servidores da administração indireta das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio; IV- ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos

IV- ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a delesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V- a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI- nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato; será obrigado do sindicato; nas pegociações coletivas

VII- é obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII- o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 82- O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais nos termos da Constituição Federal, não se aplica aos que exerce

cargos em comissão, demissíveis "ad nutum" ou aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 83- A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 84- O Município poderá instituir contribuição cobrada de servidores, para o custeio, em beneficio deste, de sistemas de previdência e assistência social que criará.

Art. 85- O Município poderá consorciar-se com outros Município ou estabelecer convênio com a União e o Estado para prover a seguridade social

Art. 86- Pessoas portadoras de deficiências, terão assegurados cargos e empregos na Administração Municipal, devendo os critérios do seu preenchimento serem definidos em lei municipal;

CAPÍTULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 87- A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

Parágrafo Único - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

Art. 88- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverá ter caráter leducativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 1º- A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser

resumida.

§ 2º- A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribui-

Art. 89- A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

1- mediante decreto, numerado, em ordem cronógica, quando se tratar

a) regulamentação de lei;

b) criação ou extinção de gratificações quando autorizadas em lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de

Carário Rei Trocamanto 9

Carário Rei Trocamanto 9

Carário Rei Trocamanto 9

Carário Rei Troca - Rei

desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autori-

za em lei; f) definição da competência ods órgãos e das atribuições dos servido-

res da Prefeitura, não privativas de lei; g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administra-

ção direta; h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentraliza-

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

 aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta; m) criação, extinção, declaração ou modificações de direitos dos admi-

nistrados, não privativos da lei; n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II- mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designações de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalhos;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação da penalidade;

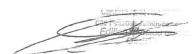
g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não seja objeto de

lei ou decreto. Parágrafo único - poderão ser delegados os atos constantes do item II

Art. 90- A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito deteminado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz

Parágrafo Único - As certidões relativas ao poder Executivo serão renecidas pela secretaria ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declatória de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presi-

dente da Câmara.



CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 91- Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I- Impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbano,

b) tramissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou asseção física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como seção de direitos a sua aquisição;

c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasoso, exceto óleo die-

d) serviço de qualquer natureza, definido em lei complementar;

II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviço públicos especificos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo único - as alíquotas dos impostos previstos nas alíneas c e d do inciso I não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal

Art. 92- A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de atribuições, principalmente no que se refere a:

I- cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II- lançamento dos atributos;

III- fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias,

IV- inscrição dos inadimplementos em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 93- O município poderá criar colegiado constituido paritariamente por servidores designado pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único - enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 94- O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculos dos tributos municipais.

§ 1º- A base de cálculos do imposto predial e territorial urbano - IPTU poderá ser atualizada anualmente, antes do término do exercício.

§ 2º- A atualização de base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônimos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercio do poder e polícia Municipal obedecerá aos índices oficiais da atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º- A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custo de serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposições, observando os seguintes critérios:

I- quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais

de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II- quando a variação de custo for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do inicio do exercício subsequente.

Art. 95- A concessão de remissão ou anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa específica.

Art. 96- A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 97- É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos. taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações a legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

CAPÍTULO V

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 98- Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação no organização e exploração de atividades econômicas, Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único - os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixado de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 99- Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO VI

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO

DISPOSIÇÕES GERAIS

es irece - BA

Art. 100- Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I- o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III- os orçamentos anuais;

§ 1º- O plano plurianual compreenderá:

l- diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II- investimentos da execução plurianual;

III- gasto com a exercução de programas de duração continuada.

§ 29- As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I- as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgão da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

Il- orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III- alterações na legislação tributária;

IV- autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo o Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas Públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º- O orçamento anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II- os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive da fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III- o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades a órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 101- Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 102- Os orçamentos serão contabilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 103- São vedados:

 l- a inclusão de dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos suple-

mentares e contrações de operações de crédito, ainda corre por antecipação de receita, nos termos da lei;

II- o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III- a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que

excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV- a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especial, aprovados pela Câmara municipal por maioria absolu-

V- a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destina a prestação de garantia às operações de crédi-

tos por antecipação da receita; VI- a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos especiais;

IX- a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia

autorização legislativa;

X- a transposição, o remangamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º- Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatros meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldos, serão incorporados ao orça-

mento do exercício financeiro subsequente. § 2º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesa imprevisíveis e urgente, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMEDITARIOS

Art. 104- Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento In-

§ 1º- Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orcamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito

II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento sem preiuízo das demais comissão criadas pela Câmara Munico

- § 2º- As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.
- § 3º- As emendas ao projetos de lei de orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas, caso:
- I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei diretrizes orçamentárias;
- II- indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) servico de dívida:
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
 - III- seja relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou emissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 4º- As emendas ao projeto de lei diretrizes orçamentárias não poderão s r aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 5º- O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipara propor modificações nos projetos e que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finança, da parte cuja alteração é proposta.
- § 6º- Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não vigar a lei complementar de que trata § 9º do art. 165 da Constituição Federal.
- § 7º- aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta sessão, as demais normas relativas ao processo legislativo
- § 8º- Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante abertura de créditos suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.
- § 9º- Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício anterior, acrescidodos créditos adicionais abertos.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 105- A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 106- As alterações orçamentárias durante o exercício se represen-



I- pelos créditos suplementares, especiais e extraordinários;

II- pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único - O remanejamento, a transferência e a transposição

somente se realizarão quando autorizadas em lei.

Art. 107- Na efetivação dos empenhos sbre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento NOTA DE EMPENHO, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º- fica dispensada a emissão da Nota de Empenho no seguintes ca-

SOS:

I- despesa relativa a pessoal e seus encargos;

II- contribuições para o PASEP;

III- amortização, juros serviços de empréstimos e financiamentos obti-

IV- despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios do Prefeito Municipal.

§ 2º- Aos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos

que originarem o empenho.

SEÇÃO V

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 108- A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO VI

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 109- O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios através de parecer prévio sbre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeção e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º- As contas deverão ser representadas até sessenta dias do encer-

ramento do exercício financeiro.

§ 29- Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a

Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º- Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de edital as porá pelo prazo de sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei

§ 4º- Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões

levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios para emissão do parecer prévio.

§ 5º- Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalizacão sober ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º- Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

SECÃO VII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 110- São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO VIII

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 111- Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiando nas informações contábeis, com objetivos de:

I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a

execução dos programas do Governo Municipal;

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos Municipais por entidades de direito privado;

III- exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, bem co-

mo dos direitos e haveres do Município.

lei.

CAPÍTULO VII

DAS ADMINISTRAÇÕES DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 112- Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto áqueles empregados nos serviços desta.

Art. 113- A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 114- A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de

Parágrafo único - As áreas transferidas do Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação. Sendo prazo de 06 (seis) meses para efetuar benfeitorias vedada a possibilidadê de vender.

Catório Rus Al Documento e de Catório Rusal de Moura Gricial Titular

Art. 115- O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único - O município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os de administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 116- A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-à mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º- A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legis-

lação aplicável.

§ 2º- A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será

feita por título precário e por decreto.

§ 3º- A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 117- Nenhum servidor será dispensado, transferido ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis de Município que estavam sob sua guarda.

Parágrafo único - O servidor terá um prazo de 05 (cinco) dias, improrrogável, para a devolução dos bens, sob as pena da lei, ficando afastado do cargo, emprego ou função, sem direito a qualquer remuneração.

Art. 118- O órgão competente de Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 119- O Município, preferentemente a venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 120- É de responsabilidade do Município mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão bem como realizar obras públicas, podendo contratá-ias com particulare através de processo licitatório.

Art. 121- A concessão ou a permissão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º- Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em

desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º- Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração municipais, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 122- Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipais, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I- planos e programas de expanção dos serviços;

II- revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III- política tarifária;

IV- nível de atendimento da população em termos de qualidade;

V- mecanismo para atenção de pedidos e reclamações, inclusive para apuração de danos causados terceiros.

Parágrafo único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 123- As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros a realização de programas de trabalho.

Art. 124- Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I- os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II- as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato:

III- as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV- as regras para orientar a revisão periódicas das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior:

V- a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim com a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência do serviço;

VI- da condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

androbida de Moura

Art. 125- O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 126- As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade.

Art. 127- As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 128- O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituido por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 129- Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse e mútuo para a celebração de convênio.

Parágrafo único - Na celebração de convênio de que trata este artigo deverá o Município:

I- propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II- propor critérios para fixação de tarifas;

III- realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 130- A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustenção financeira.

Art. 131- Os órgão coleciados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPITULO 1

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL Cartório Ped Tatal

SECÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132- O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdade social no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído

Art. 133- O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento executores e representantes da sociedade civil participarem de debate os problemas locais e as alternaltivas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 134- O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes

I- democracia e transparências no acesso às informações disponíveis;

II- eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis:

III- complementariedade e integração de políticos, planos e programas setoriais:

IV- viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V- respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos programas estaduais e federais existentes.

Art. 135- A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 136- O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros dos seguintes instrumentos:

I- Plano diretor de desenvolvimento urbano;

II- plano do governo;

III- lei de diretrizes orçamentárias;

IV- orçamento anual;

V- plano plurianual.

Art. 137- Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas contantes dos planos e dos

-Jeca . RA

de Moura

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES

NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 138- O Município buscará, por todos os meios ao seu alcançe, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, entende se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenham legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 139- O Município submeterá a apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas pro-

Parágrafo único - Os projetos de que trata este artigo ficarão a disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa a Câmara Municipal.

Art. 140- A convocação das entidades mencionadas neste capítulo farse-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAUDE

Art. 141- A saúde é direito de todos ós municípios e dever do poder público assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e outros agraves e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação

Art. 142- Para atingir os objetos estabelecido no artigo anterior, o Muni-

l- Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II- respeito a meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III- acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 143- As ações de saúde são de relevância pública devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços público e completamente, através de serviços de terceiros

Parágrafo único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviço de assistência a saúde mantidos pelo poder Público ou contratado com terceiros

Art. 144- São atribuições de Municípios, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I- planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de

II- planejar, programas e organizar a rede regionalizada e hierarquizada

do SUS, em articulação com a sua direção estadual; III- gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV- executar serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição;

V- planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI- executar a política de insumo e equipamentos para a saúde;

VII- fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII- formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX- gerir laboratórios públicos de saúde;

X- avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI- autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 145- As ações e os serviços de saúde realizadas no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I- comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equi-

II- integridade na prestação das ações de saúde;

III- organização de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à

realidade epidemiológica local;

IV- participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação gestão e controle de política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal do caráter deliberativo e peritário;

V- direito de indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e

la de Moura

da coletividade.

Parágrafo único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor da Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

l- área geográfica de abrangências;

II- a descrição de clientela;

III- resolutividade de serviços à disposição de população.

Art. 146- O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde de Município.

Art. 147- A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I- formular a politica municipal de saúde a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II- planejar e fiscalizar a destribuição dos recursos destinados a saúde;

III- aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 148- As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrati-

Art. 149- O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Municípios, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser.

§ 2° - O montante das despesas de saúde não será inferior a 8% das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º- É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

N. Documento e Necê - BA Gida de Moura

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL

Art. 150- O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 151- O município manterá:

I- ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II- atendimento educacional especializada aos portadores de deficiencias físicas e mentais;

III- atendimento em creche o pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade:

IV- ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V- atendimento ao educando, do ensino fundamental, por meio do pro-

gramas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência a saúde.

- Art. 152- O município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.
- Art. 153- O município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.
- Art. 154- O calendário escolar municipal será flexível e adequando às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.
- Art. 155- Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.
- Art. 156- O Município aplicará, anualmente nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.
 - Art. 157- O Município, no exercício de sua competência:
 - I- apoiará as manifestações da cultura local;
- II- protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.
- Art. 158- Ficam insetos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Municipio em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.
- Art. 159- O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ela pertencentes.
- Art. 160- É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.
- Art. 161- O Município incentivará o lazer, como forma de promoção so-
- Art. 162- O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito em articulação com o Estado.

SEÇÃO

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 163- A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I- a integração do indivíduo no mercado de trabalho e ao meio social;

II- o amparo à velhice e a criança abandonada; III- a integração das comunidades carentes; IV- proteção ao deficiente.

Art. 164- Na formulação e desenvolvimento dos programas da assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 165- O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuem para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulações com a União

Art. 166- Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I- fomentar a livre iniciativa;

II- privilegiar a geração de emprego;

III- utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obras;

IV- racionalizar a utilização de recursos naturais;

V- proteger o meio ambiente;

VI- proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores

VII- dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidade econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII- estimular o associativismo, que possam limitar o exercício da ativi-

IX- desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros efetivos:

a) assistências técnicas;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercadó

aqa de Moura

Art 167- É de responsabilidade do Município, no campo de sua compe-tencia, a realização de investimentos para formar e manter a initia-estitutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim

Parágrafo único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para a fixação de contigentes populacionais, possibilitando-lhes acesso nos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a veabilizar esse propósito.

Art. 168- A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I- oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II- garantir o escoamento da produção sobretudo o abastecimento alimentares;

III- garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 169- Como principais instrumentos para o aumento da população na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica a extenção rural o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivo fiscais.

Art. 170- O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento da atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 171- O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I- orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II- criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III- atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 172- O Município dispensará tratamento juridico diferenciado à microempresas e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 173- Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipal serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I- isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II- isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III- dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticaram ou em que intervierem;

Nº- autorização para utilizarem modolo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquinas registradoras, na forma definitiva por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dada aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabeles

cidas na legislação específica.

Art. 174- O Município em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 175- Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através do ato do Prefeito de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas as licitações

Art. 176- Os portadores de deficiências físicas e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 177- A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbano, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia comatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 178- O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo Município

§ 1º- O plano diretor fixará os critérios que asseguram a função social da propriedade cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º- O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas de comunidade diretamente interessada.

§ 3º- O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 179- Para assegurar as funções sociais da cidade o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do Município.

Art. 180- O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habilitação popular destinadas a melhores as condições de moradia da população carente do município.

§ 1º- A ação do Município deverá orientar-se para:

I- ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidor por transporte coletivo;

II- estimular e assistir, tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III- urbanizar, regularizar, e titular as áreas ocupadas por população bai-

xa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º- Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 181- O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo disposto em seu plano diretor deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I- ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II- executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III- executar programas da educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV- levar à prática pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os servicos da água.

Art. 182- O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecido pela União.

Art. 183- O Município, na prestação de serviços de transportes públicos, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I- segurança e conforto dos passageiros garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II- prioridades a pedestres e usuários dos servicos

III- tarifa, social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessente e cinco) anos.

IV- proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V- integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de intinerários;

VI- participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 184- O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, de circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 185- O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos e direito a meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem no uso comum do povo a essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único - Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental.

Art. 186- O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, pública ou privada, causadoras efetivas ou potenciais de alteração significativas no meio ambiente.

Art. 187- O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que asseguram a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 188- A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 189- O Município estabelecerá programas sistemáticas de educação ambiental no ensino pré-escolar e fundamental.

Art. 190- Nas licencas de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 191- As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de protecão arbiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 192- O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados as informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 193- A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 194- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinté) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I- até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câma-

II- dependendo do comportamento da receita os destinados às despesas de capital.

Art. 195- O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis

§ 1º- Considerar-se-ão revogados, a apartir do exercicio de 1991, os in-

centivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º- A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, aquelas datas, em relação a incentivar concedido sob condições ou com o prazo.

Art. 196- Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determinar o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 197- O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade e gratuitamente, de modo que as faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 198- Até a entrada em Vigor da lei complementar federal, o projetdo plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Preteito e o projen de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Gamar-

até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano, este para vigorar no exercício seguinte e devolvido até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 199- A despesa com o pessoal ativa e inativa do Município não poderá ultrapassar aos limites estabelecidos em lei complementar e até a sua promulgação, a despesa não excederá a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 200- A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores poderá ser atualizada, no corrente exercício nos termos desta lei, levando-se em consideração e renda municipal recebida até o último mês do exercício anterior.

Art. 201- Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ele promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PUBLICADO

EN: 30,09,90

Ane: 4000000

Davi el Francisas de Sou,

JOÃO JOSÉ DA SILVA
RAIMUNDO DAMASCO DE SOUZA
EDSON SILVA MENDES
EDIVALDO ROSA MACIEL
ARTUR PINA MAGALHÃES
VALTO JOSE BOAVENTURA
AREOVALDO ALVES BOAVENTURA

JOSÉ DE JUSUS MIRANDA MANOEL DE SOUZA BROTAS Presidente Vice-Presidente 1º Secretário 2º Secretário

Drafa:tura Municipal de Mulusau de Ma

